



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNICEUB
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - FAJES
CURSO DE DIREITO

MURILO WERNECK MATTA

A PRESCRIÇÃO DOS CRIMES FALIMENTARES

BRASÍLIA – DF
2016



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNICEUB
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - FAJES
CURSO DE DIREITO

MURILO WERNECK MATTA

A PRESCRIÇÃO DOS CRIMES FALIMENTARES

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Professor Orientador: Humberto Cunha dos Santos.

BRASÍLIA – DF
2016



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNICEUB
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - FAJES
CURSO DE DIREITO

MURILO WERNECK MATTA

A PRESCRIÇÃO DOS CRIMES FALIMENTARES

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Professor Orientador: Humberto Cunha dos Santos.

Brasília, de de 2016.

Banca Examinadora

Humberto Cunha dos Santos
Orientador

Examinador (a)

Examinador (a)

AGRADECIMENTO

A Deus, por guardar, iluminar e abençoar o meus caminhos; aos meus queridos pais, Francisco Gouvea Matta e Yara Toledo Werneck Matta, pela vida, pelo amor incondicional, pela amizade e pelo apoio a mim presenteados; a minha esposa, Luciana, pelos anos de felicidade, carinho e incentivo; a meus filhos Rafael e Gabriel pela paciência e amor; a meu sócio Evanio Ferreira; e a meu orientador neste trabalho, Humberto Cunha dos Santos, pela sabedoria e paciência.

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é apresentar a interpretação que se postula mais adequada ao artigo 182, da Lei 11.101/05, que trata da recuperação de empresas e falências. Tal dispositivo, devido a uma falha redacional, possibilita entendimento desconexo no sentido de que um possível crime poderia restar prescrito antes mesmo de ser cometido. Tal situação resta possível devido ao fato do dispositivo citado prever marcos para a contagem do prazo prescricional dos crimes falimentares, objetivando evitar a prescrição dos crimes pré-falimentares, mas deixou, contudo, de fazer ressalvas aos prazos prescricionais dos crimes pós-falimentares. Com isso, criou-se situação exdrúxula que se procura evitar mediante interpretação mais correta do Direito, entendendo-o como um todo indivisível e conexo. Para se propor o enfrentamento do problema, faz-se um estudo da Lei 11.101/05 a fim de se aclarar a situação jurídica criada, acompanhada de uma breve incursão sobre os artigos do Código Penal que tratam da prescrição. Propõe-se que a partir da compreensão da norma prevista no artigo 182, da Lei 11.101/05, pelo método do Direito Econômico é possível se rechaçar qualquer interpretação dezarrazoada, privilegiando-se, pois, uma análise sistemática e teleológica do Direito em detrimento de interpretações meramente literais.

Palavras-Chave: Lei de Falências, Lei 11.101/05, Crimes Falimentares, Prescrição dos Crimes Falimentares, Direito Econômico, Interpretação Teleológica, Intrepretação Sistemática.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 ASPECTOS RELEVANTES DA LEI 11.101 DE 2005.....	10
1.1 Introdução	10
1.2 Recuperação Extrajudicial.....	12
1.3 Recuperação Judicial.....	14
1.4 Falência.....	17
1.5 Crimes Falimentares.....	22
2 PRESCRIÇÃO NO DIREITO PENAL.....	25
3 DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 182 DA LREF.....	32
3.1 A interpretação puramente literal.....	32
3.2 Deficiências geradas pela interpretação puramente literal.....	35
3.3 A interpretação teleológica.....	38
3.4 A perspectiva econômica	42
CONCLUSÃO.....	48
REFERÊNCIAS.....	51

INTRODUÇÃO

O advento da Lei 11.101/05, daqui em diante referida como LREF, trouxe melhorias significativas para o direito falimentar, tendo reformulado completamente o Decreto-lei nº 7.661 de 21 de junho de 1945. Com isso, a nova legislação melhorou o tratamento normativo de questões que afetam o dia-dia de trabalhadores, os interesses de fornecedores, do fisco e dos credores de grandes, médias e pequenas empresas em todo país. A nova Lei foi estatuída com a preocupação de se adequar o arcabouço jurídico à realidade sócio econômico do País.

No entanto, ao tratar sobre disposições de conteúdo penal, especialmente aquela prevista no artigo 182,¹ a LREF possibilita interpretação que, caso seja dissociada do restante da norma e da finalidade visada pelo instrumento normativo, poderá ensejar situação indesejada de impunidade a empresários que cometam crimes falimentares.

Com efeito, mediante interpretação puramente literal da norma, poder-se-ia concluir que um crime falimentar, cuja conduta típica tenha sido praticada após os marcos iniciais para a contagem da prescrição de tais crimes, restaria prescrito antes mesmo de ser cometido. Essa interpretação, por mais exdrúxula que uma primeira leitura sugira, resta possível por uma deficiência redacional da norma e acaba por constituir o elemento central desse trabalho, pois o que se busca é apresentar, nas páginas seguintes, a interpretação mais razoável para reger a contagem do prazo prescricional aos crimes falimentares, evitando-se, desta forma, conclusões que se mostrem incompatíveis com o ordenamento jurídico e caracterizadoras de verdadeiro estado de anomia.²

1 Art. 182 – LREF - “ A prescrição dos crimes previstos nesta Lei reger-se-á pelas disposições do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, começando a correr do dia da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial.”

2 Anomia pode ser caracterizada como a ausência de leis ou ainda, situação em que mesmo havendo normas a respeito de determinada matéria, as pessoas agem como se elas fossem inexistentes, gerando sentimento de impunidade. DOTTI, René Ariel. *Curso de direito penal – parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 36-38.

O objeto do presente trabalho consiste, portanto, na análise da LREF, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, em especial o que resta previsto no seu artigo 182. Como dito, tal dispositivo estabeleceu marcos iniciais para a contagem da prescrição dos crimes falimentares e permitiu que se pudesse entender, através de uma interpretação puramente literal, que a contagem da prescrição dos crimes pós-falimentares se iniciaria mesmo antes de seu cometimento, o que resultaria na impunidade de quem viesse a cometer tais crimes.

Inicialmente será aprofundado o estudo dos institutos afetos a Lei 11.101 de 2005, em particular: a recuperação extrajudicial; a recuperação judicial; a falência e os crimes falimentares. Será feita uma comparação com a Lei de falências de 1945, buscando-se entender as razões para edição da legislação atual, bem como o objetivo visado com a regra referente à prescrição contida no referido dispositivo. Posteriormente, o tema da prescrição será enfrentado, mais especificamente os artigos a ela relativos presentes no Código Penal.

Em seguida, serão analisadas as formas usuais de interpretação da norma em matéria penal, buscando se concluir, ao final, que mesmo com todas as garantias reservadas ao réu neste campo do Direito, ao intérprete não é dado postular interpretações absurdas no sentido de aplicação da norma.

No capítulo três, será abordada, inicialmente, a interpretação literal do artigo e as deficiências geradas a partir dessa interpretação. Tratar-se-á da interpretação teleológica, sua importância na análise da prescrição, e, por fim, por meio do método do Direito Econômico, será proposta a alternativa mais condizente com a ratio da norma para balizar a conclusão sobre a contagem do prazo prescricional.

As fontes utilizadas para a realização do trabalho serão a revisão bibliográfica e a jurisprudência sobre Direito Empresarial, especificamente, sobre a área que trata da LREF, aproximando-a do Direito Penal, especialmente com

enfoque na subdivisão chamada de direito penal empresarial,³ tendo por parâmetro condutor a perspectiva que busca compreender o Direito como um conjunto coordenado e coeso de normas, focando-se na razoabilidade e na coerência da interpretação como formas de preservação do ordenamento jurídico.

3 “A própria denominação e o conceito do que vem a ser Direito Penal Econômico são equívocos e dão lugar à dúvida. De qualquer modo, com o agasalho de uma concepção relativamente ampla de Direito Penal Econômico, há certa univocidade temática, ainda que não científica. Assim considerado, o Direito Penal Econômico visa à proteção da atividade econômica presente e desenvolvida na economia de livre mercado. Integra o Direito Penal como um todo, não tendo nenhuma autonomia científica, mas tão-somente metodológica ou didático-pedagógica, em razão da especificidade de seu objeto de tutela e da natureza da intervenção penal. Encontra-se, portanto, informado e submetido, como toda construção jurídica, a seus princípios e categorias dogmáticas. O caráter, fundamentalmente, supra-individual e o conteúdo econômico-empresarial dos bens jurídicos protegidos não são questionados. Em certos pontos, aparecem fortes componentes de índole individual, ainda que em estreita relação com os interesses econômicos, genericamente considerados”. Prado, Luiz Regis. *Direito penal econômico : ordem econômica, relações de consumo, sistema financeiro, ordem tributária, sistema previdenciário, lavagem de capitais, crime organizado* / Prado, Luiz Regis. 3. ed. rev., atual, e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 15, 16.

“Passando da teoria criminológica para a teoria da conduta, pode-se afirmar que o Direito Penal Econômico representa muito mais do que uma mera especialização do Direito Penal clássico ou comum. Na verdade, em torno dele aglutinam-se importantes problemas dogmáticos, cuja solução se faz relevante para todo sistema normativo penal. Conquanto possua inequívoco relevo, parece que não se deve ir ao extremo de postular para o Direito Penal Econômico uma completa desvinculação com o Direito Penal nuclear, na medida em que, para a maioria dos doutrinadores, ele se encontra atrelado – e é bom que assim continue – aos mesmos princípios dogmáticos fundamentais, a começar pelo princípio da reserva legal, as regras de imputação objetiva e subjetiva e a sistemática de penas.” *Inovações no direito penal econômico: contribuições criminológicas, político criminais e dogmáticas* / Organizador : Artur de Brito Gueiros Souza – Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011. p.118.

1 ASPECTOS RELEVANTES DA LEI 11.101 DE 2005

1.1 Introdução

A Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União na mesma data e que entrou em vigor cento e vinte dias após sua publicação, regula a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Campinho assevera que o melhor sistema conceitual seria apresentar a insolvência empresarial ou falência diante de uma unidade processual, onde, após reconhecido o estado de insolvência do devedor, ensejar-se-ia, prioritariamente, a recuperação da empresa economicamente viável: “declarada a falência, abrir-se-ia a faculdade de o devedor apresentar um plano de recuperação, como alternativa à liquidação do seu patrimônio”, somente na sua inviabilidade promover-se-ia a liquidação judicial do patrimônio do empresário insolvente, ou seja, a falência seria o último recurso e só seria decretada caso não fosse possível a recuperação da empresa. Entretanto, em sentido contrário, a LREF preserva a tradição dualística institucional das legislações precedentes, tendo, somente, substituído a concordata pela recuperação. Predomina a ideia de falência-liquidação, uma vez decretada, não pode mais o devedor pretender a recuperação da empresa. Trata a falência e a recuperação como dois institutos independentes e não complementares.⁴

A despeito da dicotomia entre falência e recuperação, é indiscutível que a nova Lei busca adequar os institutos por ela regulados com a situação econômica de um mundo globalizado em que as relações empresariais estão em constante mutação, conformando, assim, o regime falimentar brasileiro à nova realidade. No Decreto Lei nº 7.661/45, uma empresa em concordata, raramente, conseguia sobreviver e uma empresa falida não era capaz de continuar seus negócios, ou seja, em ambos os casos não havia perspectiva de reinserção no mercado, com todos os

4 CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 05 – 07.

benefícios que isso proporcionaria à sociedade. A LREF tem como objetivo, se não a inversão desse quadro, com a continuidade da atividade empresarial, pelo menos trazer ao mercado condições de lidar com uma possível quebra, proporcionando aos credores envolvidos a possibilidade de reaverem parte de seus prejuízos, o que, efetivamente, de forma mais ampla, traz benefícios ao mercado ao viabilizar empregos e investimentos.

Marlon Tomazette afirma que a forma natural de superação das crises pelas quais pode passar uma empresa é a solução de mercado e que na sua inviabilidade o aparato estatal oferecerá novas respostas a tais crises. Para proteger a economia do país e tentar superar as crises da empresa, o ordenamento jurídico brasileiro fornece duas soluções gerais: a recuperação judicial e a recuperação extrajudicial. Ambos os institutos são apenas tentativas de solução e não sendo viáveis, deve-se recorrer a liquidação patrimonial, com o intuito de se evitar maiores prejuízos à sociedade. Não é difícil entender que empresários raramente vão se submeter espontaneamente a tal expediente, dessa forma, faz-se necessária a liquidação patrimonial forçada, que é a falência.⁵

Neste capítulo, sempre tendo em vista o escopo do trabalho, que é o estudo da prescrição nos crimes falimentares, serão discutidos os institutos da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência, com o objetivo de entender os termos iniciais e as fases dos processos de intervenção por que deve passar a empresa em dificuldade.

A melhor compreensão desses institutos possibilitará perceber que a previsão contida no artigo 182 da LREF, é compatível com os propósitos trazidos pela nova legislação.

5 TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial - Falência e Recuperação de Empresas - Vol. 3. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 05 - 07.

1.2 Recuperação Extrajudicial

No direito privado há regra que diz que o que não está proibido pela lei é permitido ser feito. Dessa forma, no direito empresarial, há a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o devedor empresário ou sociedade empresária e seus credores. Uma das possibilidades de acordo é a recuperação extrajudicial. Conforme conceitua FAZZIO JÚNIOR, trata-se de “um procedimento concursal que contém uma fase inicial de livre contratação e uma etapa final de homologação judicial.”⁶

O devedor, para pleitear a recuperação extrajudicial, deve preencher os requisitos elencados no artigo 48 da LREF. Há necessidade do empresário ou da sociedade empresária ser registrada e, ainda, que a sua atividade seja exercida há mais de dois anos. Devido às suas peculiaridades, só é prevista para empresas economicamente viáveis.⁷

Das classes de credores elencados no artigo 83 da LREF, somente podem participar da recuperação judicial as seguintes classes: II – credores com garantia real; IV – credores com privilégio especial; V – credores com privilégio geral; VI – credores quirografários e VII – credores subordinados.

Como se trata de procedimento negocial, nem todos os credores são obrigados a aderirem ao plano de recuperação apresentado pelo devedor. A negociação é feita com cada classe de credores separadamente, assim, surgem duas hipóteses. De acordo com a classe de credores com a qual se negociou, pode

6 FAZZIO, JÚNIOR, Waldo. Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, 3 ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 116.

7 Art. 48 – LREF - “Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III -não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. § 1º recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. § 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.”

haver: adesão voluntária e adesão obrigatória. Em uma ou outra hipótese, não necessariamente, a recuperação extrajudicial abrangerá todos os credores. É que mesmo na adesão obrigatória, onde mais de três quintos dos créditos de determinada classe aceita o plano de recuperação, obrigando os outros credores dessa classe a também aceitá-la, outras classes de credores podem recusá-la. É fácil notar que quanto mais classes de credores e quanto maior o número de credores de cada classe for abrangido pelo plano de recuperação extrajudicial, maior a probabilidade de sucesso na tentativa de reerguimento da unidade empresarial a ela submetida.

Na homologação voluntária, somente os credores que desejarem participarão do acordo e, conforme o parágrafo 4º do artigo 161 da LREF,⁸ a recuperação extrajudicial não acarreta suspensão dos direitos, ações e execuções, nem a possibilidade de pedido de falência pelos credores não sujeitos à recuperação extrajudicial.⁹

Há também a possibilidade de homologação obrigatória, onde, ocorrendo a adesão dos credores que representem mais de três quintos dos créditos de determinada classe, os credores minoritários dessa classe também serão obrigados a se submeterem à recuperação extrajudicial.¹⁰

8 Art. 161 – LREF - “O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial. § 1º Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, assim como àqueles previstos nos arts. 49, § 3º, e 86, inciso II do caput, desta Lei. § 2º O plano não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos. § 3º O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos. § 4º O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial. § 5º Após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários. § 6º A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III do caput, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.”

9 SALOMÃO, Luis Felipe e SANTOS, Paulo Penalva. Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: Teoria e Prática, Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 265.

10 Ibidem, p. 266.

Após a fase negocial, e cumpridas as condições, o devedor pode levar o acordo para homologação perante o judiciário. Caso homologado, o acordo passa a constituir um título executivo judicial.

Para o propósito deste trabalho, a data de homologação da recuperação judicial é de suma importância, pois será um dos possíveis marcos de início de contagem da prescrição para os crimes referidos na Lei em estudo.

Deve-se destacar o acordo não pode contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem dar tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos. É o que diz o parágrafo 2º do artigo 161 da LREF.

O procedimento da recuperação extrajudicial está previsto no artigo 164 da LREF. No caso da homologação obrigatória, o juiz citará todos os credores das classes abrangidas para impugnam a homologação caso não concordem com sua concessão.¹¹

Não homologado o plano, não está impedido o empresário ou a sociedade empresária de propor novo plano de recuperação ou mesmo, outro tipo de acordo aos credores. Deve-se sempre ter em vista que o objetivo maior é a continuidade da atividade econômica.

1.3 Recuperação Judicial

Anteriormente chamada de concordata e também conhecida como favor legal, a recuperação judicial, assim como a recuperação extrajudicial, é um benefício para a empresa, mas só é prevista para empresas economicamente viáveis.

Segundo Sergio Campinho, “a empresa não interessa apenas a seu titular, mas a diversos outros autores do plano econômico, como os trabalhadores,

¹¹ RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Curso de Direito Empresarial, 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2009. p. 712.

investidores, fornecedores, instituições de crédito, ao Estado e, em suma, aos agentes econômicos em geral”.¹² A partir dessa visão, empresas que atravessem uma crise econômico-financeira tem, na recuperação judicial, uma forma de promover a superação desse estado. É o que se depreende do artigo 47 da LREF.¹³

Assim como na recuperação extrajudicial, para ter acesso à recuperação judicial, o empresário ou sociedade empresária deve preencher os requisitos do artigo 48 da LREF. Como se trata de um benefício para a empresa, aquelas não registradas ou que tenham pouco tempo de mercado, não podem requerê-la. Entre outros requisitos, é necessário estar registrado há mais de 2 anos.

O interessado apresentará uma petição ao juízo competente, instruída com uma série de documentos, listados no artigo 51 da LREF.¹⁴ Estando em ordem

12 CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 124.

13 Art. 47 - LREF - “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

14 Art. 51 - LREF - “A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados. § 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado. § 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica. § 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.”

os documentos, o juízo deferirá o processamento da recuperação judicial. A partir desse momento, não pode mais o devedor desistir da recuperação judicial, exceto se obtiver a concordância da assembleia geral de credores.¹⁵

Deferido o processamento da recuperação judicial, o juízo nomeará um administrador judicial, que durante um período de dois anos, além de outras funções, irá fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial. A partir dessa decisão, o devedor terá sessenta dias para apresentar o plano de recuperação que contemplará a discriminação dos meios de recuperação, conforme artigo 50 da LREF, a demonstração da viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor. É o que preconiza o artigo 53 da Lei em estudo.

No passo seguinte, o juízo dará ciência aos credores a cerca do recebimento do plano de recuperação dando um prazo de trinta dias para que manifestem objeção. Havendo objeção, será convocada a assembléia geral de credores para aprovar, rejeitar ou modificar o plano apresentado pelo devedor. Caso aprovado, o juízo concederá a recuperação judicial, caso rejeitado, será decretada a falência.¹⁶

Como visto, mesmo cumpridos os requisitos para a admissibilidade de seu processamento, são os credores que decidirão sobre a concessão ou não da recuperação judicial.¹⁷ Há autores que atribuem ao juízo um papel meramente homologatório, há outros que asseveram que independentemente da manifestação dos credores, cabe ao juízo a concessão ou não da recuperação judicial, devendo ser analisado possível conflito de interesses.¹⁸ Em regra, não havendo objeção dos credores ou aprovado o plano de recuperação em assembleia geral, o juízo, através de sentença homologatória, concederá a recuperação judicial. Novamente, enfatiza-

15 TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial - Falência e Recuperação de Empresas - Vol. 3. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 89.

16 RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Curso de Direito Empresarial, 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2009. p.726.

17 FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 165.

18 TOMAZETTE, op. cit., p. 208 - 210.

se a importância dessa data para o propósito desse trabalho, pois, assim como a data da homologação da recuperação extrajudicial, será um dos marcos de início de contagem da prescrição para os crimes previstos na LREF.

A recuperação tem caráter preventivo em relação à falência. Descumprido o plano aprovado, poderá o administrador judicial, ou qualquer credor, solicitar a falência do devedor. Além disso, há classes de credores não sujeitas à recuperação judicial que, mesmo durante seu prazo de vigência, podem pedir a falência do devedor caso haja motivos para tanto.¹⁹

Após o período de dois anos, e adimplidas as obrigações, o juízo decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial. É possível que ainda restem dívidas para pagamento posterior ao encerramento da recuperação judicial. Nesse caso, havendo posterior inadimplência, o credor pode executá-las, pois a sentença homologatória constitui título executivo judicial. Pode, ainda, pedir a falência com base no artigo 94 da LREF.²⁰

1.4 Falência

A falência pode ser entendida como um processo de execução coletiva dos bens do empresário devedor a qual concorrem todos os credores, decretada judicialmente, com o objetivo de arrecadar o patrimônio disponível, verificar os créditos, liquidar o ativo e saldar o passivo, em rateio, observadas as preferências legais.

Segundo Sérgio Campinho, para instaurar-se a falência, que é um estado de direito, são necessários três pressupostos: o devedor deve ser empresário, não

19 RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Curso de Direito Empresarial, 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2009. p. 635.

20 CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 184 - 185.

necessariamente registrado, caso da sociedade em comum, encontrar-se em estado de insolvência e, ainda, que seja decretada judicialmente.²¹

Segundo a legislação brasileira, a insolvência econômica, entendida como situação em que o ativo é menor que o passivo, não é o parâmetro para a decretação da falência, em seu lugar preferiu-se utilizar o que a doutrina chama de insolvência judicial. Os fatos que ensejam a decretação judicial da falência, estão previstos em lei e podem ocorrer independentemente de haver insolvência econômica. É o que se depreende dos incisos do artigo 94 da LREF.²²

Há críticas quanto a esse entendimento, Campinho afirma não ver com bons olhos a impontualidade como causa da falência e que o fato de ser preferível ao sistema de cessação de pagamentos não lhe confere a qualidade de um adequado sistema.²³

Segundo Tomazette, “a decretação judicial da falência só poderá ocorrer em três tipos de processos: na recuperação judicial, na autofalência e no pedido de falência.”²⁴

21 CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010 , p. 185.

22 Art. 94 – LREF - “Será decretada a falência do devedor que: I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal; III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos; b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não; c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo; d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor; e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo; f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento; g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.”

23 CAMPINHO, op. cit., p. 260.

24 TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial - Falência e Recuperação de Empresas - Vol. 3. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 310.

A hipótese de autofalência é referenciada no artigo 105 da LREF²⁵ e admitida no caso do devedor não julgar possível sua recuperação judicial. A impossibilidade da superação da crise econômico financeira é o fundamento da autofalência. A legitimidade ativa para o pedido de autofalência é do devedor, do cônjuge sobrevivente, de qualquer herdeiro do devedor ou do inventariante, conforme artigo 97 da Lei em estudo.²⁶

A falência pode ser pedida pelos credores, excetuando-se a Fazenda Pública, ou pelo cotista ou acionista do devedor, nesse último caso, referenciando-se ao inciso III do artigo 94 da LREF, no caso dos credores, o pedido pode basear-se em qualquer dos fatos citados no artigo 94 da LREF.²⁷

A decretação da falência é ato judicial materializado em sentença, dessa forma, pode-se visualizar três fases distintas.

A primeira fase, anterior à decretação da falência, pode advir da inobservância dos preceitos homologados na recuperação judicial, no pedido de autofalência ou no pedido de falência, sendo chamada de fase pré-falimentar.

Nessa fase, o juízo analisará os documentos e provas apresentados pelos legitimados ao pedido e, observado o princípio da ampla defesa e do contraditório do devedor, havendo fundamentos, decretará falência. A esse respeito Campinho aduz que: “pela sentença é que se imprime ao estado de insolvência a sua qualificação de

25 Art. 105 – LREF – caput “O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:”

26 Art. 97 – LREF - “Podem requerer a falência do devedor: I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; II – o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante; III – o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade; IV – qualquer credor. § 1º O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades. § 2º O credor que não tiver domicílio no Brasil deverá prestar caução relativa às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 101 desta Lei.”

27 FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, 3 ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 224 - 240.

falência, deixando de ser um estado de fato para constituir-se em um estado de direito.”²⁸

Decretada a falência pela sentença judicial inicia-se a segunda fase, o processo de falência propriamente dito. É o terceiro marco temporal relevante para o desenvolvimento deste trabalho.

A sentença que decreta a falência tem natureza declaratória e também constitutiva: declaratória pois passa a haver presunção absoluta de insolvência e constitutiva pois a pessoa do empresário passa a ser chamada de falido. Ressalta Sérgio Campinho: “deve a sentença apresentar-se com equilíbrio entre o caráter declaratório e o constitutivo que lhe são inerentes.”²⁹

Além dos requisitos gerais do artigo 485 do Código de Processo Civil,³⁰ deve a sentença falimentar contemplar uma série de requisitos específicos, que são listados no artigo 99 da LREF.³¹ Dentre eles, o juiz convocará a assembléia de

28 CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, 5.ed. p. 203.

29 Ibidem, p. 305.

30 Art. 458 – CPC - “São requisitos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.”

31 Art. 99 – LREF - “A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: I – conterá a síntese do pedido, a identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores; II – fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados; III – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência; IV – explicitará o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1º do art. 7º desta Lei; V – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei; VI – proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do caput deste artigo; VII – determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei; VIII – ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei; IX – nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35

credores e o administrador judicial e fixará o termo legal. Essa fase pode demorar vários anos.³²

A fixação do termo legal é tão importante quanto a própria decretação de falência. Trata-se de período de até noventa dias imediatamente anterior ao pedido de falência ou de autofalência, ao pedido de recuperação judicial ou ainda ao primeiro protesto por falta de pagamento. Consideram-se os atos praticados nesse interregno suspeitos de fraude, e, por isso, suscetíveis de investigação, podendo vir a ser declarados ineficazes em relação à massa falida. Além disso, não há necessidade de provas de que foram praticados em fraude contra credores.

O objetivo principal da segunda fase é a realização do ativo para o pagamento do passivo. Pagam-se os credores conforme ordem de preferência instituída em lei. Inicialmente os do artigo 151 e na sequência, respectivamente, os do artigo 86, do artigo 84 e, por último, as oito classes do artigo 83.

A terceira fase inicia-se com a sentença que decreta o encerramento da falência e vai gerar algumas restrições à pessoa do falido. “Realizado o ativo e pago o passivo, nos limites da massa falida, o juiz encerrará, por sentença, o processo falimentar.”³³

A sentença que encerra a falência se baseia em relatório do Administrador Judicial em que é indicado o valor do ativo e o produto de sua realização, valor do

desta Lei; X – determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido; XI – pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei; XII – determinará, quando entender conveniente, a convocação da assembleia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores, podendo ainda autorizar a manutenção do Comitê eventualmente em funcionamento na recuperação judicial quando da decretação da falência; XIII – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência. Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.”

32 FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, 3 ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 356

33 Ibidem, p. 369

passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido. É o que diz o artigo 155 da LREF.³⁴

As obrigações do falido somente serão extintas ao serem cumpridos os requisitos do artigo 158 da LREF: O pagamento de todos os créditos; o pagamento de mais de 50% dos créditos quirografários, depois de realizado todo o ativo; o decurso de cinco anos após a sentença de encerramento da falência, se não tiver cometido crime ou o decurso de dez anos após o encerramento da falência, se houver sido condenado por crime falimentar.

Segundo Sérgio Campinho: “os efeitos da falência, portanto, se propagam para além da existência do respectivo processo. Só estará livre o devedor de suas responsabilidades ao obter a declaração judicial que reconheça a ocorrência do fato jurídico capaz de extingui-las.”³⁵

1.5 Crimes Falimentares

Durante todo o processo da recuperação extrajudicial, da recuperação judicial e da falência, o devedor, empresário/administrador, fica proibido de praticar certos atos que possam trazer prejuízo aos credores. Alguns desses atos, se praticados, além de darem ensejo à decretação da falência podem também ser imputados como crimes. São os chamados crimes falimentares, expressão consagrada pela doutrina, mas que se aplica também a atos praticados na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial.

O cometimento de crimes falimentares, em regra, se dá pela prática de atos que visam prejudicar os credores. Podem ser cometidos antes da decretação da falência, ou seja, na primeira fase, ou durante a falência, na segunda fase. Da

³⁴ Art. 155 LREF - “Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.”

³⁵ CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p.447

mesma forma, podem ser cometidos antes ou depois da concessão da recuperação judicial, bem como, antes ou depois da homologação da recuperação extrajudicial. Alguns autores os chamam de crimes pré falimentares, no primeiro caso, e de crimes pós falimentares, no segundo caso.

Conforme artigo 180 da LREF, a sentença que decreta a falência, concede a recuperação judicial ou homologa o plano de recuperação extrajudicial, é condição objetiva de punibilidade para os crimes falimentares, que, sem exceção, são delitos de ação penal pública incondicionada.³⁶

Como exemplo de crime falimentar, pode-se citar o artigo 168 da LREF, fraude a credores. Diz o artigo:

Art. 168 – LREF - Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem. Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Segundo Marlon Tomazette, tal crime tem como tipo objetivo a prática de qualquer conduta fraudulenta de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores. De certa forma, em todos os onze tipos penais positivados na LREF, pretende-se evitar prejuízo aos credores, ao devedor e, de forma mais ampla, à economia do país.³⁷

São agentes ativos dos crimes falimentares o devedor, o falido, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, na medida de sua culpabilidade. É o que preceitua o artigo 179 da LREF.³⁸

36 JESUS, Damásio Evangelista. Direito Penal, 23 ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 04 e 05.

37 TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial - Falência e Recuperação de Empresas - Vol. 3. São Paulo: Atlas, 2014, 3ª Ed. p. 248.

38 Art. 179 – LREF - “Na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade.”

O Superior Tribunal de Justiça ao julgar o HC 56368/SP julgou que cometido mais de um dos crimes previstos nos artigos 168 a 178 da LREF, só se aplicaria ao réu a pena do crime mais grave. Posição combatida pela doutrina que o chama de princípio da unicidade e que difere frontalmente dos preceitos do Código Penal relativos ao concurso de crimes.³⁹

³⁹ Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/30847/habeas-corporus-hc-56368-sp-2006-0058937-3> – acessado em 23/05/15

2 PRESCRIÇÃO NO DIREITO PENAL

Faz-se necessário abordar os principais aspectos contidos no Código Penal para que se entenda o sentido implícito que a LREF quis dar ao seu artigo 182. Com esse intuito, a seguir analisa-se as regras relativas à prescrição e também seu significado.

Quando um delito é praticado ocorre o estabelecimento de uma relação jurídica entre quem o cometeu, de um lado, e o Estado, de outro. Para o Estado surge o *jus puniendi*, porém, quem viola a norma penal tem direito à liberdade, no sentido de não ser punido se o caso não tiver sido expressamente previsto por leis estabelecidas pelos órgão competentes e tem, ainda, a obrigação de não impedir a aplicação das sanções.⁴⁰

O *jus puniendi*, do qual o Estado é titular, é o Direito Penal subjetivo e tem limites no Direito Penal objetivo, no ordenamento jurídico penal. A Justiça penal é poder soberano do Estado para cumprir sua função originária de assegurar as condições de existência e continuidade da organização social.⁴¹

O Direito Penal exige o cumprimento das normas jurídicas sem reservas, estendendo-se a todos, obrigatoriamente, a adesão aos mandamentos que o compõem. Pode-se falar em Direito Penal comum, aquele que se aplica a todos os cidadãos, e em Direito Penal especial, aquele que tem seu campo de incidência adstrito a uma classe de cidadãos que possuem qualidades particulares.⁴²

O presente trabalho, ao analisar o artigo 182 da LREF, visa estabelecer sua correta interpretação. Dessa forma, mesmo trabalhando com as normas relativas à prescrição contidas no Código Penal, deve-se levar em conta que o diploma pertence a um ordenamento, um sistema, algo maior, que dá sentido à

40 JESUS, Damásio Evangelista. Direito Penal, 23 ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 7.

41 Ibidem, p. 8.

42 Ibidem, p. 09 - 10.

positivação do Direito, visando a atender as demandas sociais. Nesse sentido deve-se olhar o ordenamento jurídico como um todo valendo-se das mais modernas técnicas de interpretação, de forma a evitar interpretações desarrazoadas e sem nexos. Como ensina Bobbio, para que o um ordenamento jurídico constitua um sistema é necessário que as normas que o compõe estejam numa relação de coerência entre si.⁴³

No Código Penal Brasileiro a prescrição aparece como uma das causas extintivas de punibilidade listadas no artigo 107 e é tratada, especificamente, dos artigos 109 a 118 deste diploma legal.

Cometido um crime, nasce para o Estado a pretensão de punir seu autor. No entanto, caso não seja exercida dentro de determinado prazo, ocorre a prescrição, que pode ser entendida como a extinção do direito de punir do Estado após o decurso de certo lapso temporal.⁴⁴

Dentre as teorias que justificam a prescrição, pode-se citar: (i) teoria do esquecimento, segundo a qual, após um determinado período de tempo o crime seria esquecido pela sociedade; (ii) teoria da expiação moral, que baseia-se na ideia de que a aflição do infrator com a possibilidade de ser punido a qualquer momento já é castigo suficiente, tornando desnecessária a aplicação da pena; (iii) teoria da emenda do delinquente, que afirma que o decurso de tempo, por si só, traz mudança de comportamento do infrator; (iv) teoria da dispersão das provas, que enfatiza que a dificuldade de obtenção de provas após anos da prática do delito torna maior a possibilidade de engano judiciário e conseqüentemente da aplicação de uma pena injusta e (v) teoria psicológica, que pressupõe que com o decurso do tempo, o criminoso torna-se pessoa diversa da que cometeu o delito, motivando a não aplicação da pena.⁴⁵

43 BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*, 10 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999. p. 71.

44 NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*, 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 608.

45 *Ibidem*, p. 608.

Diante da inércia do Estado, todas as teorias servirão conjuntamente de explicação para a existência da prescrição, que não deixa de ser medida positiva e benéfica.⁴⁶ Entretanto, em nenhuma hipótese deve ser arguida fora de suas definições legais, para promover a impunidade, o que aqui se afigura no caso de uma interpretação literal e incorreta do artigo 182 da LREF.

A prescrição deve ser analisada em dois momentos distintos: (i) antes de transitar em julgado a sentença condenatória, prescrição da pretensão punitiva, hipótese em que o Estado perde o direito de punir, pois o Poder Judiciário perde a possibilidade de aplicar a sanção abstrata e (ii) prescrição da pretensão executória, onde o decurso de tempo sem seu exercício faz com que o Estado não possa mais executar a sanção imposta na sentença condenatória.

O primeiro caso, não se confunde com prescrição da ação, pois o Estado não perde o direito de ação. Nesse caso, nos ensinam Mirabete e Fabbrini a “prescrição atinge imediatamente o *jus puniendi*, ao contrário do que ocorre com a perempção e a decadência, que primeiro atingem o direito de ação, e, depois, por via indireta, o direito de punir.”⁴⁷ Assim, mesmo que haja sentença condenatória todos seus efeitos são apagados, como se jamais tivesse sido praticado o crime, é como se a sentença jamais tivesse existido.⁴⁸

Já a hipótese do segundo caso ocorre, sempre, após transitar em julgado a sentença condenatória.⁴⁹

O presente estudo tem relevância para o primeiro caso, pois a interpretação conflitante com a ideal, do artigo da LREF, teria o condão de antecipar a contagem do prazo prescricional, levando à perda do direito de punir.

46 JESUS, Damásio Evangelista. Direito Penal, 23 ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 721.

47 MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de Direito Penal*, 30 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 396.

48 JESUS, op. cit., p. 723.

49 MIRABETE, op. cit., p. 396.

Para Damásio a prescrição tem natureza de Direito Penal e em matéria criminal é de ordem pública, podendo ser decretada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, como preceitua o artigo 61 do Código de Processo Penal.⁵⁰

No caso da prescrição da pretensão punitiva, o prazo é regulado de acordo com o artigo 109 do Código Penal⁵¹ e varia de acordo com o máximo da pena abstrata cominada na lei penal incriminadora. Para seu cálculo são levadas em conta as causas de aumento e de diminuição das penas. Já as circunstâncias agravantes e atenuantes não interferem no prazo prescricional. Dessa forma, tomando como exemplo um homicídio culposo, cuja pena máxima em abstrato é de 3 anos, ter-se-á a prescrição da pretensão punitiva, em oito anos.

No concurso material, concurso formal e crime continuado, segundo o artigo 119 do Código Penal, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um dos crimes, sempre de forma isolada. No entanto, como visto anteriormente, nos crimes falimentares prevalece o Princípio da Unicidade, onde, praticado mais de um crime somente a pena do mais grave será imputada ao réu.⁵²

Dentre os artigos do Código Penal que tratam da prescrição, ao se calcular o prazo deve-se atentar ao artigo 115, que afirma que se reduz o prazo prescricional à metade, no caso do réu ter menos de 21 anos na data do fato, ou ser maior de 70 anos na data da sentença;⁵³ e também ao artigo 114, que assevera que quando a multa for a única pena aplicada, seu prazo prescricional será de

50 JESUS, Damásio Evangelista. Direito Penal, 23 ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 726.

51 Art. 109 – Código Penal - “A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade.”

52 NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal, 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 609.

53 Art. 115 – Código Penal - “São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.”

dois anos, no entanto, se cumulativamente ou alternativamente cominada, ou cumulativamente aplicada, prescreverá no mesmo prazo da pena privativa de liberdade.

A prescrição da pretensão punitiva é regulada de duas maneiras: até o trânsito em julgado da sentença, pela pena abstrata, conforme artigo 109 do Código Penal e, após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, ou sendo negado provimento à sua apelação, pela pena concreta, é o que diz o artigo 110⁵⁴ do Código Penal. ⁵⁵ Como já analisado, o presente estudo terá consequências somente nos casos do artigo 109.

Importante lembrar a Súmula 438 do STJ, que diz: “É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”. Dessa forma, o prazo prescricional da pretensão punitiva antes da denúncia ou queixa será sempre regulado pela pena máxima cominada para o delito,⁵⁶ caso dos delitos falimentares aqui analisados.

A prescrição segundo a LREF tem como marco inicial a data da decretação da falência, ou da concessão da recuperação judicial, ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial, a este ponto se contrapõe o artigo 111 do Código Penal, que trata do início da prescrição da pretensão punitiva. Diz o artigo:

Art. 111 A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: I - do dia em que o crime se consumou; II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa; III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência; IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data

54 Art. 110 – Código Penal - “A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. “

55 MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal, 30 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 411.

56 Ibidem, p. 402.

em que o fato se tornou conhecido. V - nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.

Posteriormente será analisada possível contradição entre o inciso I desse artigo com o artigo 182 da LREF.

No caso da prescrição da pretensão executória o termo inicial não é o trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes, mas para a acusação, tendo em vista que o tempo da pena não poderá ser aumentado em caso de recurso da defesa. Será regulado pelos incisos do artigo 109 do Código Penal. Nesse caso, só poderá ser interrompido pelo início do cumprimento da pena.⁵⁷

Como último ponto a ser estudado neste capítulo, aborda-se a prescrição nos crimes falimentares. A antiga Lei de Falências – Decreto Lei nº 7.661 de 21 de junho de 1945, estipulava em seu artigo 199: “ a prescrição extintiva da punibilidade de crime falimentar opera-se em dois anos. Parágrafo único – o prazo prescricional começa a correr da data em que transitar em julgado a sentença que encerrar a falência ou que julgar cumprida a concordata”.

Há dois pontos importantes a serem analisados: o primeiro diz respeito ao prazo único de 2 anos de prescrição independentemente da pena imposta ao crime, o que difere dos preceitos do Código Penal em seu artigo 109; o segundo, presente no parágrafo único do artigo, estabelece que somente após o trânsito em julgado da sentença que encerra a falência ou a concordata, instituto já revogado, é que se inicia a contagem da prescrição. Entende-se como uma interrupção ao prazo prescricional, que, por interpretação lógica, começa a contar da data do cometimento do ilícito criminal.

Atualmente a falência é regulada pela Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, que revogou o Decreto-lei acima referenciado. A nova Lei estabelece, em seu artigo 182, que as prescrições dos crimes nela previstos são regidas pelo Código

⁵⁷ JESUS, Damásio Evangelista. Direito Penal, 23 ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 750.

Penal, porém determina como termo inicial do prazo prescricional a data da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial.⁵⁸ Tendo em vista que o processo falimentar, após a sentença que decreta a falência, pode ainda durar vários anos, a nova Lei antecipou o início da contagem do prazo prescricional, trazendo-o da data de encerramento da falência para a data de decretação da quebra. A seguir, será analisada a inconsistência que tal regulamentação poderia causar caso se interpretasse literalmente o novo dispositivo.

⁵⁸ JESUS, Damásio Evangelista. Direito Penal, 23 ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 27.

3 DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 182 DA LREF

3.1 A interpretação puramente literal

Conforme abordado anteriormente, na esteira do desenvolvimento econômico pelo qual passou o país, a Lei 11.101/05 substituiu o Decreto-lei nº 7.661 de 21 de junho de 1945. Dessa forma, alguns institutos da antiga norma foram totalmente alterados, caso da concordata, outros foram somente revistos e tiveram pequena alteração na redação. É o caso do artigo 199 da antiga lei.

Art. 199 - A prescrição extintiva da punibilidade de crime falimentar opera-se em dois anos. Parágrafo único. O prazo prescricional começa a correr da data em que transitar em julgado a sentença que encerrar a falência ou que julgar cumprida a concordata.

Tal dispositivo foi substituído pelo artigo 182 da Lei nova.

Art. 182 - A prescrição dos crimes previstos nesta Lei reger-se-á pelas disposições do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, começando a correr do dia da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Como se pode notar, alterou-se o prazo único de dois anos que vigia anteriormente, para conformar o prazo de prescrição ao código penal, porém manteve-se praticamente inalterada a redação do parágrafo único, somente sendo alterados os marcos de início de contagem para conformarem-se aos novos institutos. Nota-se que, como na antiga redação, o legislador também não cuidou do rigor que uma norma penal demanda. Ao prever os marcos de início da contagem da prescrição, houve preocupação em evitar o perecimento do direito de punir relativo aos crimes acontecidos antes da sentença, porém, pela falta de rigor, gerou-se dúvida com relação ao início da contagem da prescrição dos crimes cometidos após a sentença. No caso dos crimes pós-falimentares, indaga-se: deve ser admitida a prescrição do artigo 182 da LREF, que prevê a contagem a partir desses marcos, ou

deve ser seguido o código penal e iniciar-se a contagem a partir do cometimento de tais crimes?

A partir dessa indagação e por tratar-se de matéria penal, pode o intérprete, e disso, possivelmente, se valerão os advogados de defesa, admitir que os marcos de início de contagem da prescrição na LREF não comportam diferenciação, devendo ser aplicados tanto para os crimes pré-falimentares quanto para os crimes pós-falimentares.

Ao prever o início da contagem do prazo prescricional dessa forma, a LREF trouxe para antes do cometimento do crime o início da contagem de sua prescrição, no que concerne aos crimes pós falimentares. Como o Código Penal não prevê, em seu artigo 117, por parecer extremamente óbvio, que o cometimento do crime interromperia a contagem do prazo prescricional, ou por parecer absurdo que alguma norma prescreveria que a contagem do prazo prescricional seria iniciada antes do crime ser cometido, tem-se a situação inusitada que ora se cogita.

Para ser gramaticalmente rigorosa, a lei em comento deveria estipular que: como a sentença é condição objetiva de punibilidade das infrações, conforme preceitua o artigo 180 da LREF⁵⁹, os crimes cometidos antes do seu trânsito em julgado teriam início de contagem da prescrição somente iniciada a partir dos marcos já discutidos, enquanto os crimes praticados após essa data teriam a contagem de prescrição seguindo os ditames do código penal.

Pode parecer preciosismo, mas ao contrário do Direito Civil onde as normas se apresentam a *numerus apertus*, no Direito Penal as normas se apresentam a *numerus clausus*. Não descrita na lei penal, não haverá infração. Tratando-se dos tipos penais a interpretação literal ganha força e, dessa forma, pode favorecer a interpretação no sentido de que tal regra deve ser estendida a todas as normas penais. Argumentos em defesa desse olhar se espelham em normas como

⁵⁹ Art. 180 – LREF - “A sentença que decreta a falência, concede a recuperação judicial ou concede a recuperação extrajudicial de que trata o art. 163 desta Lei é condição objetiva de punibilidade das infrações penais descritas nesta Lei.”

as previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal em seu inciso I, que diz que a revisão dos processos penais será admitida quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal.⁶⁰

A primeira tarefa de quem busca interpretar a lei é buscar o que dizem as palavras. Damásio cita o Código Civil chileno, que em seu artigo 19 determina: “quando o sentido da lei é claro, não se desatenderá seu teor literal, a pretexto de consultar seu espírito”. Tal afirmativa, que prevê a interpretação puramente literal da norma, ganha força quando trata-se da Lei penalizadora, mas como será demonstrado posteriormente, não é absoluta. Por mais clara que seja, a norma penal não prescinde do labor exegético para explicar-lhe o significado.⁶¹

Tal visão advém do fato de que como as leis penais, em tese, são desfavoráveis ao agente, durante muito tempo entendeu-se que elas deveriam sempre ser interpretadas restritivamente, atendendo ao princípio *in dubio pro reo*.⁶² Porém, ao interpretar a lei o exegeta deve valer-se de todos os meios consagrados doutrinariamente, quais sejam: a interpretação gramatical, literal ou sintática e, por fim, a interpretação lógica ou teleológica.

Numa visão minimalista, abrem-se três caminhos ao interprete: (i) resolver a dúvida contra o agente (*in dubio pro societate*); (ii) resolver a dúvida contra o agente ou contra a sociedade, segundo o livre convencimento e (iii) resolver a dúvida a favor do agente.

Damásio se filia ao terceiro modo de interpretação, mas desde que utilizados todos os meios interpretativos e, além disso, que a vontade da lei não tenha se tornado nítida, ou seja, somente quando a vontade da lei não for nítida é que se deve aplicar o brocardo *in dubio pro reo*. Essa posição é compartilhada por

60 Art. 621 - Código de Processo Penal - “ A revisão dos processos findos será admitida: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”

61 JESUS, Damásio Evangelista. Direito Penal, 23 ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 38.

62 Ibidem, p. 43.

Nélson Hungria, segundo o qual “a lei penal deve ser interpretada restritivamente quando prejudicial ao réu e extensivamente no caso contrário”,⁶³ insiste-se, desde que resulte inútil qualquer processo de interpretação do texto legal.

As interpretações possíveis, gerada pela dicotomia entre os interesses do réu e da sociedade, podem ser personificadas na defesa proposta pelo advogado, na acusação realizada pelo Ministério Público e na sentença prolatada pelo juiz. Não se criará lei nova, mas ao interpretar-se adequadamente, valendo-se das modernas técnicas, mostrar-se-á que a interpretação literal do artigo não pode prosperar.

Isso advém do fato de que o Direito de um país não é formado por normas isoladas e independentes, mas por um conjunto ordenado e coerente. É o que nos ensina Norberto Bobbio:

Só se pode falar em direito onde haja um complexo de normas formando um ordenamento jurídico, e que, portanto, o Direito não é norma, mas um conjunto coordenado de normas, sendo evidente que uma norma jurídica não se encontra jamais só, mas está ligada a outras normas com as quais forma um sistema normativo. [...] Um problema mal resolvido no plano da norma singular encontra solução mais satisfatória no plano do ordenamento.⁶⁴

3.2 Deficiências geradas pela interpretação puramente literal

Segundo Ferrara, a lei tem de ser respeitada quando o seu sentido é indúbio, mas se há incerteza no seu conteúdo, se o significado originário se mostra já em desacordo com o rumo da nova legislação, ou se trata de colmar lacunas, o intérprete, além de se inspirar nos elementos internos da lei, deve ater-se também aos fatores sociais que circundam a vida do direito em todas as suas manifestações e demonstram a sua finalidade.⁶⁵

63 JESUS, Damásio Evangelista. *Direito Penal*, 23 ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 44, 45.

64 BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*, 10 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999. p. 21, 29.

65 FERRARA, Francesco. *Como aplicar e Interpretar as Leis*. Trad. Joaquim Campos de Miranda. Belo Horizonte: Lider, 2002. p. 64.

O dispositivo estudado da nova Lei de Falências, ao ser interpretado literalmente, evidenciaria uma aberração contrária ao sistema jurídico, que, caso aceita pelo Estado-juiz, traria inúmeros prejuízos ao sistema normativo, enquanto estrutura organicamente coesa, e seria contrário aos anseios de toda a sociedade. Imaginar que um crime, ao ser cometido, já teria prescrita a possibilidade de punição, desvirtuaria totalmente qualquer tentativa de tornar efetivas as medidas visadas com a implementação da nova lei.

Como visto, a LREF está inserida em um momento de alteração da ordem econômica brasileira, visando adequação às novas racionalidades do mercado mundial, em que as providências erigidas na Lei de 1945 não mais surtiam os efeitos necessários. Foi imperiosa a transformação e desde o seu projeto de Lei, a LREF tinha, em sua maioria, diretrizes tipicamente econômicas, não só as questões ligadas à preservação da empresa e à garantia dos direitos dos trabalhadores, mas também o rigor na punição de crimes relacionados à falência e à recuperação judicial.⁶⁶

Conforme ensina Rubens Apprato:

A falência (com a previsão da continuação do negócio) e a concordata, ainda que timidamente permitissem a busca da recuperação de empresas, no decorrer da longa vigência do Decreto Lei 7.661/45, e ante as mutações havidas na economia mundial, inclusive com a sua globalização, bem assim nas periódicas e inconstantes variações da economia brasileira, se mostraram não só defasadas, como também se converteram em verdadeiros instrumentos da própria extinção da atividade empresarial. Raramente um empresa em concordata, conseguia sobreviver e, mais raramente ainda, uma empresa falida era capaz de desenvolver a continuidade de seus negócios. Foram institutos que deixavam as empresas sem qualquer perspectiva de sobrevivência. Com a manutenção do modelo constante do Decreto 7.661, extinguíam-se, periodicamente, fontes de

⁶⁶ O projeto de Lei n 71, de 2003, que resultou na Lei n 11.101/2005 tinha, em sua maioria, diretrizes tipicamente econômicas: (i) preservação da empresa; (ii) Separação dos conceitos de empresa e empresário; (iii) recuperação das sociedades e empresários recuperáveis; (iv) retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis; (v) proteção aos trabalhadores; (vi) redução do custo do crédito no Brasil; (vii) celeridade e eficiência dos processos judiciais; (viii) segurança jurídica; (ix) participação ativa dos credores; (x) maximização dos valores dos ativos do falido; (xi) desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte. SANTOS, Humberto Cunha dos. A atividade de geração de energia elétrica concebida segundo as regras de mercado: o caso da Usina Hidrelétrica Jirau 2012. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília. 2012. p.84.

produção, geradoras de empregos, de créditos, de tributos, de gerência social e de fontes de fortalecimento da economia nacional.⁶⁷

Teses que advenham de interpretações baseadas em descuidos redacionais do legislador com o fim de obter resultados que afrontam o sistema jurídico como um todo indivisível, não devem ser canceladas pelo poder judiciário, vez que na atualidade exige-se cada vez mais responsabilidade social por parte do operador do direito.

O advogado é imprescindível para assegurar que os interesses de seus clientes não sejam lesados devendo defendê-los sempre que houver prejuízos, porém, há limites éticos à sua atuação. Enquanto figura essencial à administração da justiça,⁶⁸ espera-se de sua atuação uma consciência moral que o faça agir em conformidade com os valores sociais esperados de um bom profissional. Argumentos meramente protelatórios ou que visem, simplesmente, dar ao cliente uma pseudo prova de empenho, não refletem o bom exercício da advocacia. A diligência deve traduzir-se em uma pró-atividade que evite o acontecimento dos problemas, de forma que ao invés de esperar que aconteçam, deve, antes, instruir o cliente dos riscos assumidos ao se realizar atitudes incondizentes com a legalidade. Nas palavras de Armando Pinheiro e Jairo Saddi,

A sabedoria prática, a técnica e o conhecimento jurídico precisam estar alinhados aos efeitos de uma política corporativa motivada pelo longo prazo, pela responsabilidade social e pela credibilidade. Assim, o advogado deveria pensar e agir com uma espécie de reserva moral para questões públicas que possam afetar a reputação e o negócio em si. Tal atitude significa ir mais longe: significa agir também como policial vigilante de políticas arriscadas e potencialmente devastadoras no longo prazo. [...] Se um dos importantes papéis do advogado é ser o conselheiro preventivo, o fato de ele não ter funcionado como tal, indica que há um problema, cuja solução está, em parte, no resgate da dimensão moral que deveria fazer parte da carreira jurídica. E, curiosamente, tais eventos mostraram a importância de entender Direito e Economia na mesma sintonia, dentro de um espectro de ética.⁶⁹

67 MACHADO, Rubens Approbato. Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de empresas. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 22.

68 Art. 133 – Constituição Federal - “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

69 PINHEIRO, Castelar Armando; SADDI, Jairo. Direito, Economia e mercados, Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, p. 10.

A impunidade é mal que causa desmotivação aos cidadãos cumpridores da lei. Deve ser combatida de todas as formas e, pugnar por medidas que levem a esse caminho, cedo ou tarde, trará consequências ao seu interlocutor. A sociedade brasileira passa por momentos de extremo descontentamento e sentimento de impotência em relação aos mais variados casos de corrupção e à crescente escalada de crimes contra a vida e o patrimônio, a punição exemplar dos criminosos é o mínimo que se pode esperar do Estado. Utilizar-se de subterfúgios ou imprecisões legislativas para promover a impunidade causa asco e, por fim, impede, ou pelo menos atrasa, a evolução social almejada pelo país.

Para evitar que consequências inadequadas aconteçam deve-se ter em mente que havendo dúvida, torna-se necessário ao jurista, valer-se da interpretação. Entender uma lei, portanto, não é somente aferrar de modo mecânico o sentido aparente e imediato que resulta da conexão verbal: é indagar com profundidade o pensamento legislativo, descer da superfície verbal ao conceito íntimo que o texto encerra e desenvolvê-lo em todas as suas direções possíveis. A missão do intérprete é justamente descobrir o conteúdo real da norma jurídica, determinar em toda a plenitude o seu valor, penetrar o mais possível na alma do legislador, reconstruir o pensamento legislativo.⁷⁰

3.3 A interpretação teleológica

Há duas vertentes para explicar a finalidade da interpretação: a primeira defende que o objetivo é alcançar a vontade do legislador; a segunda entende que a interpretação deve ser teleológica, no sentido de fazer aflorar a vontade da lei. Levando-se em conta os pontos já estudados, vê-se que a correta compreensão relativa à prescrição dos crimes falimentares, passa, necessariamente, pela interpretação lógica ou teleológica, que, segundo Damásio, é a que consiste na busca da vontade, da intenção objetivada na lei, sendo que no caso de contradição entre as conclusões da interpretação literal e da interpretação lógica, a última é que

⁷⁰ FERRARA, Francesco. Como aplicar e Interpretar as Leis. Trad. Joaquim Campos de Miranda. Belo Horizonte: Lider, 2002. p. 24.

deverá prevalecer. Dessa forma, objetiva-se atender as exigências do bem comum e aos fins sociais a que a lei se destina, ou seja, deve-se levar em conta as razões finalísticas, o elemento sistemático e o elemento histórico.⁷¹

A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 5º, preceitua: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”, além disso, como ensina Damásio: “a simples análise gramatical não é suficiente, porque pode levar a conclusão que aberre do sistema.” Não deve abster-se da visão de todo o sistema, deve-se perquirir a *ratio legis*.⁷²

Segundo Bobbio, interpretação sistemática é aquela que tira seus argumentos do pressuposto de que as normas de uma parte do ordenamento constituam uma totalidade ordenada. Dessa forma seria lícito esclarecer uma norma obscura ou integrar uma norma deficiente recorrendo ao “espírito do sistema”, mesmo indo contra uma interpretação literal.⁷³

Ao estipular o início da contagem do prazo prescricional o artigo 182 da LREF visou interromper a prescrição dos crimes pré-falimentares evitando a impunidade desses e trazendo mais segurança às relações jurídicas acontecidas antes do trânsito em julgado da sentença. Errou, porém, ao não se referir aos crimes pós-falimentares, vez que não previu nova interrupção no momento em que fossem cometidos. Apesar de ser fruto de uma interpretação rigorosa e literal, a omissão é suscetível de estudo, tendo em vista que o mesmo artigo se referencia ao Código Penal, que por sua vez, somente prevê a interrupção do prazo prescricional nas hipóteses do artigo 117. Quais sejam:

Art. 117 – Código Penal - “O curso da prescrição interrompe-se: I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; II - pela pronúncia; III - pela decisão confirmatória da pronúncia; IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; V - pelo início ou continuação do

71 JESUS, Damásio Evangelista. Direito Penal, 23 ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 34 e 39.

72 Ibidem, p. 38.

73 BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*, 10 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999. p. 76

cumprimento da pena; VI - pela reincidência. § 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles. § 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.”

Criado pelo decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e tendo entrado em vigor em 1º de janeiro de 1942, o Código Penal não previu, por parecer absurdo, que a interrupção também se daria com o cometimento do delito, pois, para isso teria que imaginar situação em que, em algum momento, o legislador dissesse expressamente que a prescrição teria sua contagem iniciada antes da prática do crime. Foi exatamente o que aconteceu com a Lei promulgada em 2005.

Apesar do preceito relativo à prescrição dos crimes falimentares inserido na LREF, literalmente afirmar algo impensável, não pode ser interpretado de forma dissociada do conjunto do ordenamento jurídico. Além das disposições relativas à prescrição previstas no Código Penal, já estudadas no capítulo 2 desse trabalho, não se pode prescindir do conjunto de princípios que regem o Direito brasileiro, não somente das normas penais, mas de todo o conjunto sistemático e orgânico que forma o Direito pátrio.

O jurista há de ter sempre diante dos olhos o escopo da lei, quer dizer, o resultado prático que ela se propõe a conseguir. A lei é um ordenamento de relações que visa satisfazer certas necessidades e deve interpretar-se no sentido que melhor responda a esta finalidade e, portanto, em toda a plenitude que assegure a tutela.⁷⁴ Deve-se recorrer ao objetivo maior almejado pela edição da norma valendo-se da interpretação teleológica. Não se trata somente de perquirir a mente do legislador, mas sim de alcançar a vontade da norma, o seu objetivo maior. Damásio ensina que conceitualmente “interpretar consiste em extrair o significado e a extensão da norma em relação à realidade”, o objetivo é descobrir a vontade da lei e para isso leva-se

74 FERRARA, Francesco. Como aplicar e Interpretar as Leis. Trad. Joaquim Campos de Miranda. Belo Horizonte: Lider, 2002. p. 32.

em conta todo o ordenamento jurídico e as normas superiores de cultura, aplicando-as ao caso concreto.⁷⁵

O objetivo da interpretação judicial é a busca da vontade da lei, não a do legislador.⁷⁶ E deste modo se passa bem cedo à interpretação lógica, que quer deduzir de outras circunstâncias o pensamento legal, isto é, de elementos racionais, sistemáticos e históricos, todos convergindo para iluminar o conteúdo do princípio. A interpretação lógica, porém, não deve contrapor-se à interpretação linguística. Não se trata de duas operações separadas, porque, além de terem ambas o mesmo fim, realizam-se conjuntamente, são as partes conexas de uma só e indivisível atividade.⁷⁷

Se as palavras empregadas são equívocas ou indeterminadas, se todo o princípio é obscuro, se resultam consequências contraditórias ou revoltantes e a interpretação literal não pode remediar essa situação, então, será preciso recorrer à interpretação lógica.⁷⁸

A partir da interpretação sistemática e teleológica, uma das teorias a ser utilizada é a referente ao princípio da *Actio Nata*, segundo o qual, o início da contagem do prazo prescricional nasce a partir do conhecimento do fato pelo sujeito que teve prejudicado seu direito. Somente a partir do conhecimento inequívoco do fato pode a prescrição iniciar sua contagem. Ora, se o dispositivo prevê que a prescrição inicie sua contagem a partir da sentença (anterior ao cometimento do crime), somente com sua prática, teria o Estado o conhecimento inequívoco de que seu direito teria sido violado. Qual seja, o *jus puniendi*, assim, a contagem do prazo prescricional terá que ser interrompida e iniciar novamente seu caminho.

Como será demonstrado no capítulo seguinte, tendo em mente que os fundamentos da LREF baseiam-se em princípios eminentemente econômicos, a

75 JESUS, Damásio Evangelista. Direito Penal, 23 ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 33.

76 Ibidem, p. 34 - 37.

77 FERRARA, Francesco. Como aplicar e Interpretar as Leis. Trad. Joaquim Campos de Miranda. Belo Horizonte: Lider, 2002. p. 33.

78 Ibidem, p. 34.

utilização do Método do Direito Econômico trará subsídios à correta interpretação do dispositivo em comento.

3.4 A perspectiva econômica

Conforme abordado anteriormente, a Lei 11.101 de 2005 tem viés eminentemente econômico e surgiu para suplantiar as necessidades de regulamentação advindas das profundas modificações sociais ocorridas no final do século passado e início do atual. A economia exerce forte influência sobre o Direito, o poder econômico costuma acompanhar o poder político e este, com maior ou menor intensidade, acaba sendo traduzido em prescrições legais. A racionalidade econômica, do mesmo modo, exerce forte pressão sobre o direito positivado, induzindo-o a uma série de modificações. As preocupações que envolveram a elaboração da Lei de Falências bem refletem essa situação.⁷⁹

Uma das evidências desse enfoque foi relatada no acórdão que julgou Ação Direta de Inconstitucionalidade em que se pleiteava a anulação de alguns de seus artigos. Em seu voto, o Ministro relator, Ricardo Lewandowski afirma:

Observou-se que a Lei 11.101/2005 resultou de amplo debate com os setores sociais diretamente afetados por ela, tendo surgido, também, da necessidade de se preservar o sistema produtivo nacional inserido em uma ordem econômica mundial caracterizada pela concorrência predatória entre seus principais agentes e pela eclosão de crises globais cíclicas altamente desagregadoras. Destarte, nesse contexto, o legislador teria optado por estabelecer que adquirentes de empresas alienadas judicialmente não assumiriam os créditos trabalhistas, por sucessão, porquanto isso não ensejaria prejuízo aos trabalhadores, em razão de o valor pago ficar à disposição do juízo da falência e ser utilizado para pagar prioritariamente os créditos trabalhistas. Além do mais, a venda em bloco da empresa possibilitaria a continuação da atividade empresarial, preservando empregos.⁸⁰

79 SANTOS, Humberto Cunha dos. A atividade de geração de energia elétrica concebida segundo as regras de mercado: o caso da Usina Hidrelétrica Jirau 2012. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília. 2012. p. 83.

80 Supremo Tribunal Federal. Pleno. ADI 3934/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 27.05.2009. (ADI-3934). DJ n 103, de 04.06.09.

Vê-se que, tanto na elaboração da norma quanto na interpretação de seus objetivos, o aspecto econômico é relevante. É por esse motivo que se propõe a Ciência do Direito Econômico como baliza à correta análise do problema apresentado. Deve-se lembrar, no entanto, como nos ensina Ferrara, que não há várias espécies de interpretação. A interpretação é única: os diversos meios empregados ajudam-se uns aos outros, combinam-se e controlam-se reciprocamente.⁸¹

O diálogo entre Direito e Economia já era abordado desde o Século XVIII, Adam Smith ao estudar os efeitos econômicos decorrentes da formulação das normas jurídicas e Jeremy Bentham ao associar legislação e utilitarismo, demonstraram a importância da análise multidisciplinar de fatos sociais. Atualmente há diferentes correntes doutrinárias que buscam explicar o fenômeno econômico e propor medidas para corrigir as distorções geradas por normas de direito positivo com fundamento em análises econômicas, entre elas: a Escola de Chicago, a de Yale, a da Nova Economia Institucional e a da Escolha Pública.⁸²

Antiga resistência, principalmente nos países de Direito filiado à família romano-germânica, ao Direito Econômico, hoje está superada e a disciplina tornou-se indispensável ao correto entendimento de várias situações sociais. “É imensa a contribuição que o diálogo entre Direito e Economia pode oferecer ao propor soluções para questões atuais.”⁸³

Nas palavras de Pinheiro Castelar,

O jurista não pode, em sua consciência, desprezar o imenso ferramental das outras ciências, com o qual é possível compreender melhor a conduta humana. O Direito é por excelência, um indutor de condutas; assim, a intersecção entre os fenômenos econômicos e jurídicos deve perseguir o mesmo ideal de todas as áreas do conhecimento, qual seja, promover a justiça e a equidade do sistema social como um todo.⁸⁴

81 FERRARA, Francesco. Como aplicar e Interpretar as Leis. Trad. Joaquim Campos de Miranda. Belo Horizonte: Lider, 2002. p. 26.

82 SZTAJN, R. . Law and Economics. In: Zylbersztajn, Decio; Sztajn Rachel. (Org.). Direito & Economia. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, v.1. p. 77.

83 Ibidem, p. 74

84 PINHEIRO, Castelar Armando; SADDI, Jairo. Direito, Economia e mercados, Rio de Janeiro:

Baseando-se na análise sistemática e teleológica, o Direito Econômico apresenta uma série de regras e metodologia compatível para a análise do problema apresentado.

O movimento *Law and Economics* surge inicialmente como uma disciplina de economia das faculdades de direito, mas logo o mundo do Direito percebe os imensos benefícios que poderia trazer a construção de uma teoria econômica do direito, que pudesse dar resposta ao advogado do direito empresarial. Entender a lógica e o racional econômico que norteiam a atividade empresarial tornou-se fundamental para sua atividade.⁸⁵

Segundo Miguel Reale “há, pois, entre economia e Direito uma interação constante, não se podendo afirmar que a primeira cause o segundo, ou que o Direito seja mera 'roupagem ideológica' de uma dada forma de produção.”⁸⁶ Com o desenvolvimento da disciplina a busca de elementos metodológicos capazes de atender a relação Direito-Economia-Política tornou-se uma constante no sentido tanto da elaboração como da interpretação jurídica.⁸⁷

Dentre os princípios do Direito Econômico, dois são de extrema relevância para este estudo: o princípio da primazia da realidade social, que afirma que em havendo opções oferecidas para a “norma”, a escolha deve recair sobre aquela que melhor se ajuste à realidade social,⁸⁸ e o princípio da razoabilidade, que diz respeito à busca de congruência entre os atos emanados do poder público e seus fins. Tais princípios revelam que “o método do Direito Econômico aproxima o enfoque jurídico do econômico, resultando em interpretações jurídicas de caráter eminentemente teleológicos”.⁸⁹

Elsevier, 2005. p. 17.

85 PINHEIRO, Castelar Armando, SADDI, Jairo, Direito, Economia e mercados, Rio de Janeiro: Elsevier, 2005 – 2 reimpressão. p. 10.

86 REALE, Miguel, (2002) apud . SANTOS, Humberto Cunha dos. A atividade de geração de energia elétrica concebida segundo as regras de mercado: o caso da Usina Hidrelétrica Jirau 2012. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília. 2012. p. 87.

87 SOUZA, Washington Peluso Albino de. Primeiras linhas de Direito Econômico. 6. ed. São Paulo: LTR, 2005. p. 90.

88 Ibidem, p. 126.

89 SANTOS, Humberto Cunha dos. A atividade de geração de energia elétrica concebida segundo as regras de mercado: o caso da Usina Hidrelétrica Jirau 2012. 157 f. Dissertação (Mestrado em

Nas palavras de Humberto Cunha.

A Proximidade do método do Direito econômico com a perspectiva teleológica resulta, em última medida, na identificação de um propósito comum. Tal como toda a perspectiva teleológica busca consagrar, o fim do Direito Econômico reside na estipulação de conteúdo finalístico aos fatos econômicos, por meio de um conjunto de técnicas e instrumentos que materializam uma determinada concepção de intervenção estatal na economia.⁹⁰

Dessa forma, entende-se que não se pode ignorar o objetivo da LREF para valer-se de uma interpretação puramente literal de dispositivo contemplado em sua redação.

Assim como no Direito Econômico o “sistema” assume tal importância na metodologia jurídica que autores como H.J Wolf chegam a dizer que a “Ciência do Direito ou é sistemática ou não existe”. Na conceituação de “sistema”, geralmente recorre-se a Kant, para quem é “uma unidade, sob uma ideia, de conhecimentos variados”, ou um “conjunto de conhecimentos, ordenado segundo princípios.”⁹¹ Tal entendimento decorre do fato de que nem todas as regras de Direito estão presentes no texto das leis, resultando numa permanente aplicação do ajustamento da lei à realidade. Ao interprete do direito cabe a missão de captá-las na realidade social e enunciá-las para uso dos legisladores e jurisconsultos.⁹²

Nota-se que “apesar do método econômico ser eminentemente empírico, a importância da interdisciplinaridade e os benefícios que dela podem resultar para o aperfeiçoamento do Direito são inegáveis.”⁹³ O conhecimento em Direito Econômico está baseado na “explicação científica dos fatos”, oferecida pela Economia, sendo que essa explicação é buscada para ajustar a realidade social à ordem jurídica.⁹⁴

Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília. 2012. p. 79.

90 SANTOS, Humberto Cunha dos. A atividade de geração de energia elétrica concebida segundo as regras de mercado: o caso da Usina Hidrelétrica Jirau 2012. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília. 2012. p. 87.

91 SOUZA, Washington Peluso Albino de. Primeiras linhas de Direito Econômico. 6. ed. São Paulo: LTR, 2005. p. 96

92 Ibidem, p. 121.

93 SZTAJN, Rachel. Law and Economics. In: Zylbersztajn, Decio; Sztajn Rachel. (Org.). Direito & Economia. 01 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, v. 1. p. 82.

94 SOUZA, op. cit., p. 85.

De acordo com Washington Peluso:

Na elaboração de suas normas, na opção pelas decisões e na aplicação ou interpretação de suas leis, a subsidiariedade deve sempre ser levada em consideração, pelo Direito Econômico, seja mediante referência explícita, ou por recurso espontâneo aos valores jurídicos, econômicos ou políticos componentes do seu objeto.⁹⁵

São claros os objetivos a serem atingidos pela nova Lei de Falências, imaginar que um descuido redacional, mesmo tratando-se de legislação penal, deva ser interpretado literalmente, justificando a impunidade, configura aberração ao sistema jurídico e afronta os objetivos sociais que devem permear todo o direito positivado. A justificativa fundamentadora de atribuição de atividade ao Poder Público se assenta na busca do bem comum e isso só se mostra capaz de ser discutido numa acepção condizente com a noção de Estado do Bem-Estar Social.⁹⁶

As metas de qualquer sistema jurídico devem visar à associação entre eficácia e eficiência, sendo a primeira entendida como aptidão para produzir efeitos e a segunda como aptidão para atingir o melhor resultado com o mínimo de erros e perdas, obter ou visar ao melhor rendimento, alcançar a função prevista de maneira mais produtiva.⁹⁷ O interprete e o aplicador da norma, ao receberem informação da Ciência Econômica, vão submetê-la a valores jurídicos que coincidam com os reclames da realidade social e da vida dos indivíduos.⁹⁸ Nesse sentido, Eros Grau salienta que: “a sociedade civil pressupõe certas formas jurídicas que o Estado põe. E quando há oposição entre ambos, trata-se de um descompasso entre formas jurídicas pressupostas e formas jurídicas postas”.⁹⁹

95 SOUZA, Washington Peluso Albino de. Primeiras linhas de Direito Econômico. 6. ed. São Paulo: LTR, 2005. p. 133.

96 SANTOS, Humberto Cunha dos. A atividade de geração de energia elétrica concebida segundo as regras de mercado: o caso da Usina Hidrelétrica Jirau 2012. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília. 2012. p.89.

97 SZTAJN, Rachel. Law and Economics. In: Zylbersztajn, Decio; Sztajn Rachel. (Org.). Direito & Economia. 01 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, v. 1. p. 81

98 SOUZA, op. cit., p. 122.

99 GRAU, Eros Roberto. O Direito posto e o direito pressuposto. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 42.

Nos ensinamentos de Armando Pinheiro e Jairo Saddi.

Toda lei contém em si um elemento de prescrição; um conjunto de normas que visa determinar a conduta, a organização ou o programa de um grupo de agentes econômicos e que deve estar sustentada pela sanção do Estado, ou o que se conhece como eficácia da norma.¹⁰⁰

Como a LREF visou a aspectos eminentemente econômicos, correta interpretação do artigo 182 deve levar em conta aspectos finalísticos, deve utilizar a interpretação sistemática e teleológica para alcançar a satisfação dos anseios sociais. O método do Direito Econômico se alinha a esta metodologia e responde satisfatoriamente a necessidade de tornar eficiente a norma.

100 PINHEIRO, Castelar Armando; SADDI, Jairo, Direito, Economia e mercados, Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 13.

CONCLUSÃO

A Lei 11.101/05 regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária e substituiu o antigo Decreto-Lei de 1945 que tratava do tema. Ao tratar da prescrição dos crimes falimentares, a LREF, por descuido redacional, dá ensejo a inexecutável situação interpretativa no sentido de que o cometimento de um crime pode restar prescrito antes mesmo de sua consumação.

Essa aparente distorção deve ser afastada por uma compreensão jurídica sistemática e teleológica, valendo-se para tanto, do método do Direito Econômico, como forma de se evidenciar a pobreza que uma interpretação literal e formalista da norma produziria.

Eros Grau, ao tratar do tema do Direito pressuposto, relembra que o sistema jurídico deve ser compreendido como uma ordem teleológica de princípios gerais de direito, não princípios gerais do direito, mas de cada direito posto enquanto regra jurídica.¹⁰¹ Dessa forma, não se pode dissociar a regra jurídica dos princípios que ensejaram sua positivação.

Aparentes incongruências presentes em um ordenamento jurídico complexo fazem parte do cotidiano do intérprete da norma, pois nem sempre a técnica redacional da legislação vigente mostra-se capaz de conter todos os elementos que dão sentido à aplicação da norma, restando, pois, ao intérprete, ajustar o texto legal e corrigir suas falhas.¹⁰² O intérprete irá preencher as lacunas onde o Direito silencia e vai torná-lo mais preciso onde for vago.¹⁰³

A correta interpretação do Direito irá possibilitar a aplicação da norma de forma mais justa. Essa é, na verdade, a árdua missão do jurista. O conhecimento

101 GRAU, Eros Roberto. *O Direito posto e o direito pressuposto*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 47, 56.

102 SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras linhas de Direito Econômico*. 6. ed. São Paulo: LTR, 2005. p. 122.

103 DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*, 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 12.

científico do Direito reclama um conjunto de técnicas e percepção muito particular, pois, não basta aprender de cor a massa do material legislativo; ocorre saber assimilá-lo e dele servir-se.¹⁰⁴

A ordem jurídica, de fato, não é uma massa inerte de princípios coexistentes, mas um corpo orgânico de normas intimamente conexas, e os princípios que lhe sustentam conferem certa identidade na aplicação das normas, evitando-se, com isso, interpretação dezarrazoada ou exdrúxula.¹⁰⁵ Como nos ensina Pinheiro:

Um sistema jurídico é um conjunto de preceitos que devem ser agrumados, tal qual um organismo vivo em funcionamento. Sempre houve uma preocupação sobre a sistematização dos princípios gerais em detrimento de particularismos.¹⁰⁶

A partir dos princípios e da interpretação teleológica, mostra-se de enorme valia nesse processo interpretativo a assimilação do método do Direito Econômico, extremamente útil à análise do problema apresentado. É fato que “a divisão entre a ciência do Direito e a ciência da Economia vem se tornando menos rígida com as transformações que se observam na aplicação do Direito”.¹⁰⁷ A economia exerce forte influência sobre o Direito e o poder econômico costuma acompanhar o poder político, que, com maior ou menor intensidade, acaba sendo traduzido em prescrições legais. A racionalidade econômica, do mesmo modo, exerce forte pressão sobre o direito positivado, induzindo-o a uma série de modificações. As preocupações que envolveram a elaboração da Lei de Falências bem refletem essa situação.¹⁰⁸

104 FERRARA, Francesco. Como aplicar e Interpretar as Leis. Trad. Joaquim Campos de Miranda. Belo Horizonte: Lider, 2002. p. 74.

105 Ibidem. p. 51.

106 PINHEIRO, Castelar Armando, SADDI, Jairo, Direito, Economia e mercados, Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 21.

107 Ibidem. p. 9.

108 SANTOS, Humberto Cunha dos. A atividade de geração de energia elétrica concebida segundo as regras de mercado: o caso da Usina Hidrelétrica Jirau 2012. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília. 2012. p. 83.

Dessa forma, mostra-se imprescindível a resolução do problema gerado, a partir da falha redacional do dispositivo que trata da prescrição dos crimes falimentares, com o auxílio do método do Direito Econômico.

Admitir interpretação diversa da teleológica como possível à resolução do problema apresentado, contraria a lógica, a organicidade do sistema e desprestigia os anseios positivados na LREF, razão pelas quais deve ser rechaçada.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em:
< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm >. Acesso em: 04 out. 2014.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm >. Acesso em: 17 out. 2014.

BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 2005. Disponível em:
< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 04 out. 2014.

CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

DOTTI, René Ariel. *Curso de direito penal – parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

DWORKIN, Ronald. *O Império do direito*, 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Nova lei de falências e recuperação de empresas*, 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

FERRARA, Francesco. *Como aplicar e interpretar as leis*. Belo Horizonte: Lider, 2002.

GRAU, Eros Roberto. *O Direito posto e o direito pressuposto*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

JESUS, Damásio Evangelista. *Direito penal*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

MACHADO, Rubens Approbato. *Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de direito penal*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PINHEIRO, Castelar Armando; SADDI, Jairo. *Direito, economia e mercados*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Curso de Direito Empresarial*, 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2009.

SALOMÃO, Luis Felipe e SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: Teoria e Prática*, Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SANTOS, Humberto Cunha dos. A atividade de geração de energia elétrica concebida segundo as regras de mercado: o caso da Usina Hidrelétrica Jirau 2012. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília. 2012.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras linhas de Direito Econômico*. 6. ed. São Paulo: LTR, 2005.

SZTAJN, Rachel. Law and Economics. In: Zylbersztajn, Decio; Sztajn, Rachel. (Org.). *Direito & Economia*. 1 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, v.1.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial - Falência e Recuperação de Empresas - Vol. 3*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.